



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71004977476 (Nº CNJ: 0021258-85.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. APARELHO CELULAR. PRODUTO NÃO ENTREGUE DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO E NEM MESMO DEPOIS DE TRANSCORRIDO ESSE PRAZO. DEVER DE PROCEDER À ENTREGA DA MERCADORIA SOB PENA DE MULTA DETERMINADO EM SENTENÇA. DANOS MORAIS, ENTRETANTO, INOCORENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Relata a autora que adquiriu um aparelho celular da requerida via internet com entrega em 16 dias úteis para presentear-se por ocasião do natal, entretanto o produto não foi entregue no prazo e nem mesmo depois dele.
2. Dever de proceder à entrega do produto adquirido pela autora no pedido mencionado.
3. Danos morais, entretanto, inocorrentes. Mero descumprimento contratual não enseja reparação pecuniária.

RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71004977476 (Nº CNJ: 0021258-85.2014.8.21.9000)

COMARCA DE CANOAS

MARCIRIA LAUSER GUEDES

RECORRENTE

NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71004977476 (Nº CNJ: 0021258-85.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR E DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2014.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER,
Relatora.

RELATÓRIO

MARCÍRIA LAUSER GUEDES ajuíza ação de reparação de danos em face de NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (PONTO FRIO).

Relata que adquiriu um aparelho celular da requerida através do seu site em 07/12/2013 a ser pago em 12 parcelas no cartão de crédito e com entrega para 16 dias após da confirmação da compra. Entretanto, até a presente data o produto não foi entregue no endereço solicitado. Acrescenta que ficou impossibilitado de se auto presentear na ceia de Natal. Requer a entrega do produto adquirido ou outro com a mesma qualidade e características ou ainda a restituição do valor pago, bem com indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

Devidamente citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação (fl. 52).

Foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda proposta, restando a ré condenada a entregar o aparelho à autora.

Recorre a autora, às fls. 63/70, pleiteando novamente a indenização pelos danos morais suportados em razão da situação vivenciada.

Transcorrido o prazo, não foram apresentadas contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71004977476 (Nº CNJ: 0021258-85.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Não merece provimento o recurso interposto.

Insurge-se a autoras em sede recursal pleiteando a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência situação narrada.

Entretanto, não merece guarida sua pretensão recursal, pois não obtive êxito a demandante em comprovar situação excepcionalíssima passível de reparação pecuniária.

Em que pese tenha sido reconhecido pelo juízo de origem que realmente houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ao deixar de efetuar a entrega do produto adquirido dentro do prazo estipulado no momento da compra e mesmo depois de transcorrido esse prazo, não entendo que essa seja, por si só, situação grave e prejudicial o suficiente capaz de ensejar compensação, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso autoral.

As Turmas Recursais Cíveis têm decidido reiteradamente no sentido de que o mero descumprimento contratual não motiva indenização por prejuízo moral. O dano moral resta configurado somente em situações de extremo abalo emocional ou psíquico e, no caso em discussão, considera-se que a situação vivenciada pela autora não é intensa o suficiente a ponto de ultrapassar a esfera patrimonial.

Ademais, apesar dos dissabores em razão da tentativa de solucionar o erro e a privação do uso do aparelho adquirido, bem como a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71004977476 (Nº CNJ: 0021258-85.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

impossibilidade de tê-lo para a ocasião do Natal, não se tratando o caso de dano moral *in re ipsa*, cabia à demandante demonstrar a excepcionalidade do prejuízo, o que não ocorreu, pois não comprovado que a falta do presente tenha lhe afetado profundamente o âmago.

Sobre o assunto, transcrevo o seguinte aresto:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE APARELHO CELULAR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Insurge-se a autora unicamente no que diz com a não concessão de indenização por danos morais, decorrentes de compra de aparelho celular, pela internet, não tendo sido entregue o produto, ainda que adimplida a compra. Dano moral que não resta evidenciado, porquanto não houve ofensa a direito personalíssimo da demandante, a ensejar reparação por lesão imaterial. Fato que se configura em mero descumprimento contratual. Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005071931, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 28/10/2014).

Dessa forma, a alternativa que resta é a improcedência do pleito quanto à reparação pecuniária, devendo ser mantida a sentença que condenou a ré somente a proceder à entrega da mercadoria adquirida sob pena de multa diária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71004977476 (Nº CNJ: 0021258-85.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

No mais, a decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do art. 46 da Lei 9099/95, segundo o qual:

“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

O voto, pois, é no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Arcará a recorrente com o pagamento das custas e honorários, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Fica suspensa sua exigibilidade em face da AJG concedida às fls.76.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71004977476, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CANOAS - Comarca de Canoas